**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 921094/2010.**

**Recorrente - Durvalino Rodrigues Júnior.**

Auto de Infração n. 108796, de 06/12/2010.

Relatora - Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT.

Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 062/2021**

Auto de Infração n. 108796, de 06/12/2010. Auto de Inspeção n. 145366, de 06/12/2010. Por transportar 28,55060 m³ de madeira serrada tipo cedro, de espécie não identificada, sem licença válida e sem autorização do órgão ambiental competente e sem a Nota Fiscal, conforme Auto de Inspeção n. 145366. Decisão Administrativa n. 2005/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 108796, arbitrando multa de R$ 8.551,80 (oito mil quinhentos e cinquenta e um oitavos), com fulcro nos artigos 45 e 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente nas razões recursais, na defesa de fls. 24/31, instruída com os documentos de fls. 32/56, e nas alegações finais de fl. 61, espera-se por bem dar provimento ao recurso, fim de, preliminarmente, reconhecer a prescrição intercorrente, arguida acima no item n. 2, subitem2.1, revogando-se a Decisão Administrativa de fls. 66 e verso, arquivando-se o processo. Há hipótese de não ser acolhida a tese da prescrição arguida, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer-se que o recorrente não praticou a infração que lhe é imputada, reformando-se a decisão de primeira instância, anulando-se o Auto de Infração de n. 10796 e a multa correspondente, para, finalmente, proceder ao arquivamento do presente processo administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, preliminarmente, vale ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício mesmo não arguida pelas partes. Por esse motivo, a sua apreciação de ofício se mostra viável. Destaca-se, que se iniciou a prescrição intercorrente, de 3 (três) anos que corre no procedimento de apuração que se inicia com a respectiva lavratura do auto de infração, em 06/12/2010, e finda com a coisa julgada administrativa, apenas em 04/09/2018. Considera-se na fl. 43/v, a recorrente, em 21/09/2011 apresentou as alegações finais. Após o período superior a 5 (cinco) anos, foi proferido o despacho de fl. 63, mantendo o processo administrativo sem qualquer causa que desse motivo à interrupção do prazo. Ou seja, observa-se a inércia superior aos 3 (três) anos para se emitir julgamento ou despacho no procedimento de apuração. Por tais motivos expostos somos pelo provimento do recurso da defesa do recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 16 de junho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**